



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 245-25.2016.6.21.0109

Procedência: SELBACH-RS (109ª ZONA ELEITORAL - TAPERA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MAICON KUHN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016.
RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA
DE TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA.
DESAPROVAÇÃO.** A prestação de contas merece ser
desaprovada, diante do pagamento de despesas de
campanha com valores que não transitaram em conta
bancária, mesmo que próprios do candidato. ***Parecer
pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador Michael Kuhn, do município de Selbach, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Na origem, em parecer conclusivo (fls. 27/28), foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que recursos próprios do candidato estimáveis em dinheiro aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, conforme arts. 7º e 13 da Res. TSE n. 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 33).

Sobreveio sentença (fls.35-36), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 38-42), o recorrente sustenta que na prestação de contas foram informados os valores recebidos e gastos durante a campanha eleitoral. Defende ausência de má-fé do candidato ao deixar de depositar na conta de campanha valor próprio utilizado para alguns pagamentos de despesas de campanha que totalizaram R\$ 486,00. Alega que os valores são inexpressivos. Busca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a aprovação das contas com ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 28/11/2016, às 09h48min, e o recurso foi interposto em 01/12/2016, às 14h22min, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que o candidato realizou doações pessoais à própria campanha de forma irregular, a título de “publicidade por adesivos” e “combustíveis e lubrificantes”, sem que os valores transitassem pela conta bancária da campanha eleitoral.

Os recursos financeiros utilizados em campanha, mesmo que próprios do candidato, devem transitar pela conta corrente de campanha, nos termos do art. 13 da Res. TSE n. 23.463/2015, que disciplina acerca do uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Portanto, essa irregularidade enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas, eis que tal consequência já está previamente estabelecida no dispositivo legal ora transcrito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dessa colenda Corte Regional, conforme precedente que se destaca:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;

2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2)

Assim, a irregularidade no caso concreto é falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.